CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a vedação ao uso de telefones celulares, smartphones e quaisquer tipos de aparelhos eletrônico nas salas de aulas de escolas públicas e privadas no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o uso de telefones celulares, smartphones e outros aparelhos eletrônicos portáteis, tais como bipe, walkman, agenda eletrônica, notebook, netbook, palmtop, receptor, gravador, máquina fotográfica, protetor auricular, MP3, MP4, fones de ouvido, Ipad, Ipod, Iphone, sem fins educacionais em salas de aula ou em quaisquer outros locais em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais no âmbito da rede pública municipal de ensino.

§1º A proibição constante do *caput* se aplica tanto ao corpo discente, como ao docente.

§2º O uso dos aparelhos e equipamentos mencionados no *caput* será excepcionalmente permitido em momentos e circunstâncias específicas, com a finalidade de serem utilizados como instrumentos do processo de ensino e aprendizagem, a critério do docente diretamente responsável pela condução das atividades.

§3º A equipe de gestão escolar poderá autorizar a utilização excepcional dos aparelhos mencionados no *caput* em outras circunstâncias, desde que haja motivo ponderoso e apenas enquanto este subsistir.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às infrações previstas em lei e regulamento, devendo a fiscalização ser realizada equipe de gestão escolar

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no início do semestre posterior a sua publicação.

Salvador, 27 de maio de 2019.

José TRINDADE
VEREADOR

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada ao processo de aprendizagem, visto que, apesar de as novas gerações de estudantes utilizarem smartphones e outros aparelhos eletrônicos de forma ostensiva e, muitas vezes, indiscriminada, os educadores afirmam que o uso dos smartphones ocasionam a indisciplina e a diminuição da atenção do aluno na atividade desenvolvida[1].

A sociedade contemporânea vivencia a era do acesso a informação pelo uso de diferentes aparatos computacionais conectados à internet ou entre si. Tais aparatos, intitulados smartphones, oferecem interatividade, robustez, rápido acesso e alto desempenho computacional. Especialistas advertem, no entanto, que o uso das Tecnologia de Informação e Comunicação (TICs), principalmente antes da adolescência, pode trazer prejuízos sérios às habilidade e capacidades cognitivas[2].

Especialistas e pesquisadores cita muitos outros estudos ao redor do mundo que demonstraram uma influência negativa do computador no rendimento escolar com alguns problemas que os nativos digitais estão sofrendo possivelmente devido à forma como utilizam as TICs, tais como excesso de peso e obesidade, problemas de atenção e hiperatividade, agressividade e comportamento antissocial, isolamento, depressão e medo, dessensibilização, confusão de fantasia com realidade, aceleração do desenvolvimento, prejuízo para a criatividade, vício, indução ao consumo exagerado. [3]

Assim, haja vista esse potencial negativo das TICs e a sua emergência no ambiente educacional, torna-se imprescindível a atuação do poder público, sobretudo através dos docentes a adoção de medidas que regulem a utilização de tais tecnologias.

Eis as razões pelas quais submeto o tema à análise desta Casa, contando com a compreensão e apoio dos demais vereadores.

Salvador, 27 de maio de 2019.

José TRINDADE
VEREADOR

[1] Neri De Souza, D., Neri De Souza, F., Alarcão, I., & Moreira, A. (2015). Visão de Orientadores e Orientandos sobre o Software Online de Supervisão da Investigação -IARS ®. RISTI - Revista Ibérica de Sistemas E Tecnologias de Informação, p. 66-78.
[2] SETZER, Valdemar W. Efeitos negativos dos meios eletrônicos em crianças, adolescentes e adultos. Revista IME – USP, 2014.
[3] Idem.